



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### INFORMAÇÃO SETAC Nº 154/2022

**Processo:** 01646/2021

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

**Assunto:** Contratação de empresa para operação e manutenção do sistema de som e vídeo

**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** e **T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA**, 2ª e 3ª empresas, respectivamente, classificadas na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 09/2022, conforme consta em Ata (0611699), para a contratação de empresa de engenharia visando a operação e manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e sistemas de áudio e vídeo com prestação de serviços eventuais de fornecimento de reposição de peças e equipamentos e de sistemas de informações, de modo atender a necessidade do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF, conforme especificações contidas em Edital e seus anexos.

#### 1. GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

A recorrente interpôs recurso tempestivamente, e, em síntese, alega que não foi observado o disposto nos itens 14.d; 14.e; e 14.h do Termo de Referência. Alegou também que a Recorrida apresentou ART's, atestados e CAT's de engenheiro eletrônico e não de electricista, o que supostamente violaria as regras previstas no edital e seus anexos.

Argumenta que a Engenharia Elétrica engloba a Engenharia Eletrônica, e não o inverso, e que seria imprescindível um engenheiro electricista. Além disso, aponta supostas irregularidades no envio de forma extemporânea de documentos adicionais.

A Recorrida apresentou suas Contrarrazões, combatendo o alegado e informando, em resumo o que segue: que não enviou documentos adicionais fora do prazo, que tratava-se de mera correção de erro material de documentos enviados anteriormente, sendo dada transparência por parte do Pregoeiro, que solicitou seu envio via sistema Comprasnet e que tal procedimento está amparado pela Lei 8.666/93 e pela jurisprudência do TCU; e que apresentou a qualificação técnica de profissionais que possuem atribuições para as atividade de eletrônica e elétrica.

Para auxiliar na elaboração da presente informação, a unidade demandante foi instada a se manifestar sobre o recurso interposto e com relação à habilitação técnica, a unidade demandante emitiu a seguinte manifestação:

1) O Edital de Pregão Eletrônico 09/2022 (SEI nº 0604690) estabelece em seu item 10.12 as condições mínimas de qualificação técnica, das quais destacamos:

**10.12.1.2.** Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, no mínimo, na data prevista para a entrega da documentação e para execução do objeto: **1 (um) Engenheiro da**

**modalidade Elétrica**, com habilitação para realização das atividades referentes ao objeto do contrato, com registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

A análise e habilitação técnica das licitantes quanto ao referido item buscou um profissional com atribuições e competências dentro da modalidade elétrica e não somente um profissional com título de Engenheiro Eletricista, tornando assim as alegações das empresas sem fundamento, uma vez que o título do profissional indicado pela empresa Ecovolt Soluções Energéticas Ltda, Engenheiro em Eletrônica, consta do rol de títulos da modalidade elétrica nos termos da Resolução 473/2002 do Confea, atendendo assim ao solicitado no item 10.12.1.2.

Há de se registrar também que as atribuições dos títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, são devidamente analisadas pelos Regionais no ato de registros das Anotações de Responsabilidades Técnicas e liberação da Certidão de Acervo Técnico.

Com relação ao envio de documentos adicionais, cumpre informar que se trata de re-envio de documentos com correção de erro material, que em atenção ao princípio da transparência, o Pregoeiro solicitou o envio dos documentos corrigidos via Comprasnet, para que todos os licitante tivessem total acesso.

Tal situação visa atender o princípio do formalismo moderado, observando a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos administrativos, atendendo o objetivo principal da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

## **2. T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA.**

A Recorrente interpôs recuso tempestivamente, e, em síntese, alega que a Recorrida teve seus documentos de habilitação e proposta aceitos indevidamente por supostos erros insanáveis, culminando na reconsideração da habilitação e sua desclassificação.

Alega que a Recorrida apresentou planilha de custos indiretos e lucro maior que o estipulado em edital, em suposto desacordo com disposto no item 4, do Anexo V, Demonstrativo de BDI; que foram enviados documentos adicionais de forma extemporânea; e que não foi observado o disposto nos itens 14.d e 14.e. do Termo de Referência por ter apresentado ART's, atestados e CAT's de engenheiro eletrônico.

A Recorrida apresentou suas Contrarrazões combatendo o alegado e informando, em resumo o que segue: que o edital não prevê limites percentuais para lucro e custos indiretos; que não enviou documentos adicionais fora do prazo, que tratava-se de mera correção de erro material de documentos enviados anteriormente, sendo dada transparência por parte do Pregoeiro, que solicitou seu envio via sistema Comprasnet e que tal procedimento está amparado pela Lei 8.666/93 e pela jurisprudência do TCU; e que apresentou a qualificação técnica de profissionais que possuem atribuições para as atividade de eletrônica e elétrica.

Para auxiliar na elaboração da presente informação, a unidade demandante foi instada a se manifestar sobre o recurso interposto, e com relação a suposta irregularidade com apresentação de custos e indiretos e lucro maiores que o estipulado em edital, informou que:

2) Os valores e alíquotas constantes da planilha de custos e formação de preços elaborada pelo Confea são norteadores para se estabelecer um valor máximo da licitação. Entendemos que a referida planilha pode ser adequada pela Administração ou pela licitante em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, ou seja, não é exaustiva.

Isto posto, é claro que as alíquotas de lucro e despesas indiretas constantes do balizamento do Confea não estão estabelecidos como limites máximos, tampouco como critérios de desclassificação das propostas. Assim, entendemos que tais alíquotas estão relacionadas ao fornecimento da mão de obra devendo a licitante operar sobre os custos efetivos de sua empresa.

O Acórdão 2622/2013 estabelece parâmetros para taxas de BDI na análise de orçamentos de obras públicas, parâmetros estes respeitados e utilizados na composição do BDI da empresa Ecovolt Soluções Energéticas Ltda

Com relação à habilitação técnica, a unidade demandante emitiu a seguinte manifestação sobre o tema:

1) O Edital de Pregão Eletrônico 09/2022 (SEI nº 0604690) estabelece em seu item 10.12 as condições mínimas de qualificação técnica, das quais destacamos:

**10.12.1.2.** Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, no mínimo, na data prevista para a entrega da documentação e para execução do objeto: **1 (um) Engenheiro da modalidade Elétrica**, com habilitação para realização das atividades referentes ao objeto do contrato, com registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

A análise e habilitação técnica das licitantes quanto ao referido item buscou um profissional com atribuições e competências dentro da modalidade elétrica e não somente um profissional com título de Engenheiro Eletricista, tornando assim as alegações das empresas sem fundamento, uma vez que o título do profissional indicado pela empresa Ecovolt Soluções Energéticas Ltda, Engenheiro em Eletrônica, consta do rol de títulos da modalidade elétrica nos termos da Resolução 473/2002 do Confea, atendendo assim ao solicitado no item 10.12.1.2.

Há de se registrar também que as atribuições dos títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, são devidamente analisadas pelos Regionais no ato de registros das Anotações de Responsabilidades Técnicas e liberação da Certidão de Acervo Técnico.

Com relação ao envio de documentos adicionais, cumpre informar que se trata de re-envio de documentos com correção de erro material, que em atenção ao princípio da transparência, o pregoeiro solicitou o envio dos documentos corrigidos via Comprasnet, para que todos os licitante tivessem total acesso.

Tal situação visa atender o princípio do formalismo moderado, observando a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos administrativo, atendendo o objetivo principal da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

### 3. CONCLUSÃO

Posto isso, considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste Pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** e **T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA** em face da decisão que as classificou e habilitou empresa **Ecovolt Engenharia, Comércio e Serviços Ltda - ME** no Pregão Eletrônico nº 09/2022, para contratação de empresa de engenharia visando a operação e manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e sistemas de áudio e vídeo com prestação de serviços eventuais de fornecimento de reposição de peças e equipamentos e de sistemas de informações, de modo atender a necessidade do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF, conforme especificações contidas em Edital e seus anexos, para, no mérito, **NEGAR O PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do edital e da fundamentação acima.

Desta forma, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa **ECOVOLT ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**.

Caso em desacordo com a decisão do Pregoeiro, decidir no sistema Comprasnet para que se proceda à convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Pregoeiro(a)**, em 21/06/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0616247** e o código CRC **C2456901**.

